



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.725240/2014-49
ACÓRDÃO	3301-014.154 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGRAMENTO. AUSÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A constituição do crédito tributário mediante o lançamento de ofício é prevista nos artigos 142 e 149 do CTN e não possui como requisito a emissão de Despacho Decisório para apreciação da declaração de compensação. A eventual ausência de despacho decisório pode implicar a homologação tácita da compensação, mas não interfere na apreciação da legitimidade do direito creditório.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

INSUMOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. CREDITAMENTO "FICTO" DO IPI. POSSIBILIDADE, PARA INSUMOS COM ALÍQUOTA POSITIVA NA TIPI.

O STF, no julgamento do RE nº 592.891/SP, decidiu, com Repercussão Geral, que cabe o creditamento "ficto" (como se devido fosse) do IPI nas aquisições de insumos isentos, provindos da Zona Franca de Manaus, observado que o insumo tenha alíquota positiva na TIPI, conforme Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao creditamento de insumos industrializados na Zona Franca de Manaus, na medida em que a alíquota na TIPI seja maior que zero, nos termos do decidido pelo STF no RE 592.891/SP (Tema n. 322 de Repercussão Geral) e da Nota SEI PGFN 18/2020.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Gisela Pimenta Gadelha (suplente convocada) e Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de IPI, com multa proporcional de 75%, em razão das seguintes infrações, assim resumidas:

1. Glosa de créditos nas entradas de aquisições de insumos da Zona Franca de Manaus, por descumprimento de um dos requisitos exigidos nos artigos 237 c/c art. 95, inciso III, do RIPI/2010, isto é, a falta de uso de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional;
2. Glosa de créditos oriundos da aquisição de comercial atacadista, por ter aproveitado de créditos integrais, enquanto a legislação permite o crédito de 50% do valor da aquisição, conforme art. 227 do RIPI/2010;
3. Glosa de créditos de mercadorias adquiridas para revenda, classificadas no CFOP 2102, as quais não passaram por processo de industrialização, descumprido os preceitos do art. 4º do RIPI/2002 e RIPI/2010;
4. Glosa de créditos de devoluções de mercadorias revendidas, que não passaram pelo processo de industrialização definido no art. 4º do RIPI/2002 e 2010, sendo que não houve pagamento de IPI nas saídas das referidas mercadorias, descumprindo o disposto no art. 229 do RIPI/2010;
5. Lançamento de débitos decorrentes de:
 - a. Os resultados das comparações de valores de IPI, entre os dados apresentados no arquivo ADE-25 e os constantes no arquivo COD EX e os apurados pela DRF, apresentaram diferenças cujos valores de IPIs informados no arquivo ADE-25 são menores do que os informados nos

- outros dois arquivos (COD EX e Apurado pela DRF), infringindo o art. 569, caput, do RIPI 2010 (art. 488, caput, do RIPI 2002);
- b. Falta de recolhimento de IPI nas vendas de produtos industrializados (CFOPs de nºs 5.101 e 6.101), violando o art. 24, II, do RIPI 2010 (art. 24, II, do RIPI 2002);
 - c. Falta de estorno de IPI nas devoluções de compras para industrialização (CFOPs 5.201 e 6.201), conforme previsto no art. 254, inciso V do RIPI/2010 (art. 193, inciso V, do RIPI/2002);
 - d. Baixas de estoque decorrentes de perda, roubo ou deterioração (CFOP 5.927) sem que tenham sido efetuados estorno do crédito na escrita fiscal, infringindo o que dispõe o art. 254, inciso IV, do RIPI/2010 (art. 193, inciso IV, do RIPI/2002);
 - e. Vendas de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária (CFOP 6.401), na condição de contribuinte substituto e não foram realizados destaques no imposto, conforme disciplina o art. 26, do RIPI/2010 (art. 26, do RIPI/2002);

Em impugnação, a recorrente alegou, resumidamente:

1. Preliminarmente, a nulidade do lançamento por impossibilidade de constituição de crédito tributário ante a pendência de julgamento dos pedidos de compensação/ressarcimento e nulidade do mandado de procedimento fiscal por falta de ciência ao sujeito passivo das prorrogações sucessivas de prazo ocorridas, implicando a preterição do direito de defesa;
2. No mérito, o direito ao crédito dos produtos advindos da ZFM, nos termos do art. 95, III do RIPI/2010, das empresas HVR e NIDALA, por falta de comprovação de que os produtos tenham sido elaborados com matéria-prima oriunda da região Amazônica.

A DRJ proferiu o Acórdão nº 14-62.485 considerando a impugnação improcedente e declarou a não contestação das demais glosas e dos débitos lançados, considerando que houve apenas questionamento quanto às glosas dos créditos adquiridos da Amazônia Ocidental.

Em recurso voluntário, a recorrente alegou, em síntese:

1. A reunião dos processos de cobrança em razão da suposta não contestação de todo o lançamento;
2. A nulidade do Auto de Infração por impossibilidade de lavratura, diante da existência de pendência de análise dos PER/DCOMPs referentes ao período fiscalizado;
3. A nulidade do procedimento fiscal por ausência de ciência das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);

4. No mérito, afastar as glosas de créditos de IPI provenientes da ZFM, pelo suposto não atendimento ao artigo 95, III e 237 do RIPI/2010.

Em apreciação do recurso voluntário, o CARF proferiu o Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-004.754, anulando a decisão da DRJ em razão de ter considerado não contestados as demais glosas e débitos lançados.

Ato seguinte, a DRJ proferiu novo Acórdão nº 14-90.330, julgando a impugnação improcedente, conforme ementa e excerto abaixo transcritos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

NORMAS PROCESSUAIS - VÍCIO A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

O vencimento ou renovação do prazo do mandado de procedimento fiscal (MPF) não constitui hipótese legal de nulidade do lançamento.

CRÉDITO INCENTIVADO INDEVIDO. CONCENTRADO PARA ELABORAÇÃO DE BEBIDAS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL.

O fato de o Impugnante adquirir produtos fabricados por estabelecimento localizado na Amazônia Ocidental, com projeto aprovado pela SUFRAMA, isentos por força do art. 95 do RIPI/2010, não lhe garante o direito ao crédito incentivado do IPI, ainda que permitida a saída dos mencionados bens com isenção do imposto para qualquer parte do território nacional para comercialização. Em se tratando de concessão de benefício/incentivo fiscal, a legislação tributária deverá ser interpretada literalmente, na forma do art. 111 do CTN, não admitindo a extensão a situações não contempladas pela lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Excerto:

“OUTRAS GLOSAS DE CRÉDITOS.

Com relação às outras glosas abaixo, não houve contestação específica além da nulidade do auto de infração:

- Créditos Oriundos da Aquisição de Comerciante Atacadista:
- Créditos Oriundos da Aquisição para Comercialização:
- Créditos Oriundos da Devolução de Mercadorias para Comercialização cujas saídas ocorreram sem pagamentos do IPI:

O mesmo ocorrendo com os lançamentos a débito.”

Por seu turno, a recorrente interpôs o segundo recurso voluntário, pleiteando, sinteticamente, o seguinte:

1. Preliminarmente, a impossibilidade de lavratura de Auto de Infração ante a pendência de julgamento dos pedidos de compensação/ressarcimento;
2. No mérito, alega que:
 - a. O ônus probatório quanto à não utilização de matérias-primas regionais agrícolas e extrativistas vegetais é do Fisco;
 - b. O direito de fiscalizar a isenção é exclusivo da RFB, pois que a recorrente não detém o poder de polícia para fiscalizar seus fornecedores;
 - c. Os fornecedores HVR e Nidala atendem aos requisitos da Res. CAS 202/2006, bem como restou comprovada a existência dos projetos aprovados pela SUFRAMA;
 - d. Os artigos 95 e 237 do RIPI/2010 não trouxeram qualquer requisito para comprovação de que o produto adquirido da região Amazônica tenha sido produzido com matérias-primas regionais;
 - e. Que a empresa HVR cumpre o requisito de utilização de matérias-primas regionais, conforme Parecer Técnico de Projeto nº 46/2006 da SUFRAMA, Portaria SUFRAMA nº 175/2006, laudos de produção (LP), Laudos Técnicos de Auditoria Independente (LTAI), notas fiscais de aquisição;
 - f. Que a empresa Nidala cumpre o requisito de utilização de matérias-primas regionais, conforme os LTAI, Resolução nº 155/2002;
 - g. Que no Acórdão nº 3301-004.753, relativo à recorrente e aos mesmos fornecedores, foi dado provimento ao recurso voluntário apreciado;
 - h. Ao final, pede o afastamento das glosas de créditos de IPI dos produtos adquiridos da ZFM.

Protestou, ainda, pela juntada de provas, em atendimento ao disposto na alínea “c” do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Posteriormente, juntou memorias aos autos, resumindo as alegações recursais.

Por fim, peticionou, com base no artigo 493 do CPC, a aplicação do tema 322, julgado pelo STF no RE 592.891, ao presente caso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

A recorrente tomou ciência do Acórdão de Impugnação em 06/03/2019 (e-fl. 4059) e interpôs o recurso voluntário em 04/04/2019 (e-fl. 4060), sendo, portanto, tempestivo.

Da Preliminar

A recorrente alega a impossibilidade de lavratura de Auto de Infração em razão da inexistência de indeferimento dos PERDCOMPs entregues ou pendência de seu julgamento.

Sem razão, a recorrente.

O lançamento de ofício é regido pelos artigos 142 e 149 do CTN, abaixo transcritos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

No caso, a autoridade fiscal apurou a matéria tributável (glosas de crédito e apuração de débitos) e efetuou o lançamento de ofício nos termos dos artigos acima mencionados. A existência de declarações de compensação apenas impede o lançamento em relação aos débitos confessados mediante a declaração de compensação, o que, contudo, não é objeto da alegação da recorrente.

Quanto à disposição da IN RFB 900/2008 referente à obrigatoriedade de representar à autoridade competente para apreciar p PERDCOMP, trata-se de providência administrativa e não configura qualquer condição de procedibilidade ou requisito relativo ao lançamento de ofício.

No caso, se, porventura, as declarações de compensação não foram objeto de despacho decisório, a única consequência seria a homologação tácita da compensação, prevista no §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e que se trata de uma hipótese de extinção do crédito tributário, disposto no inciso II do artigo 156 do CTN, não interferindo na aferição da legitimidade do direito creditório.

Destarte, não há norma legal ou infralegal que impeça o lançamento de ofício na pendência de apreciação de pedido de ressarcimento ou de declaração de compensação, no que concerne à apreciação da legitimidade do direito creditório.

Da glosa de crédito de IPI nas aquisições da Zona Franca de Manaus

A lide se estabeleceu em torno da prova da utilização pelos fornecedores da recorrente de matérias-primas agrícolas ou extrativistas vegetais da Amazônia Ocidental¹, requisito previsto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.435/75, abaixo transcrito, matriz legal dos artigos 237 e 95, III do RIPI/2010:

Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

¹ **DECRETO-LEI Nº 291 DE 28.02.1967**

Art. 1º § 4 Para fins deste Decreto-Lei, a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre e territórios de Rondônia e Roraima.

A fiscalização reconheceu que os projetos da HVR e da Nidala, localizadas na ZFM, foram aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, mas considerou como não comprovado o uso de matérias-primas agrícolas ou extrativistas vegetais da Amazônia Ocidental.

Não obstante a lide ter se desenvolvido acerca do uso ou não de matéria-prima agrícola, os fatos se subsomem ao decidido pelo STF no RE 592.891/SP (tema 322), cuja tese é a seguinte:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

No caso presente, a recorrente adquiriu CONCENTRADOS BASE EDULC P/ BEB, código 2106.90.10, ex01, matéria-prima para a elaboração de bebidas não alcoólicas, conforme as notas fiscais de efls. 550/624 e 625/914.

Em relação à HVR, o Relatório Fiscal reconhece a aprovação do projeto pela SUFRAMA com base no Parecer Técnico nº 46/2006 (e-fl. 2964) que dispõe que os incentivos de IPI pleiteados foram o art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/75 e artigo 9º do Decreto-lei nº 288/67, o mesmo ocorrendo na Resolução nº 086/2010 (e-fl. 483), prevendo o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/67 e também do incentivo previsto no art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/75.

Já em relação à NIDALA, cita a Resolução nº 196/2012 (e-fls. 3487/3488), ao passo que a recorrente também traz a Resolução nº 155/2002 (e-fls. 3485/3486). Ambas prevêm o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/67, sendo que a 196 previu ainda o gozo do incentivo previsto no art. 4º do referido decreto.

Os incentivos mencionados nos artigos 4º, 7º e 9º do Decreto-lei nº 288/67 são os seguintes:

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, exceto a exportação ou reexportação de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo para a Zona Franca de Manaus. [\(Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

[...]

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais

secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

[...]

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei.

O artigo 9º acima transcrito é a matriz legal do artigo 81 do RIPI/2010, a seguir transcrito:

Art. 81. São isentos do imposto (Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º):

[...]

II - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico; e

No caso, a discussão acerca da isenção de que trata o artigo 95, III é desnecessária, pois os produtos vendidos pela HVR e Nidala, por serem produzidos na ZFM, já gozam da isenção mais abrangente prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 288/67, que, por si, já gera o crédito das aquisições do concentrado para elaboração de bebidas não alcoólicas, nos termos do RE 592.891, de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF.

As decisões da CSRF relativa a esta matéria deixam a cargo da Unidade Preparadora a quantificação do crédito em função da alíquota prevista para o produto adquirido, conforme, por exemplo, o Acórdão CSRF nº 9303-015.304, de 11/06/2024, cujas razões transcrevo, parcialmente, abaixo:

“Do Mérito

No mérito, a questão atinente à tomada de créditos de IPI sobre aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus está absolutamente resolvida, eis que o STF, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 592.891/SP, firmou a seguinte tese, constante do Tema 322:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Tal decisão do STF vincula, naturalmente, este colegiado. Há, contudo, de se ressaltar que aquilo que foi decidido no RE nº 592.891/SP circunscreve-se ao direito ao crédito ficto (como se devido fosse) na aquisição de insumos isentos, ou seja, o crédito está condicionado ao fato de os insumos adquiridos apresentem alíquota positiva na TIPI, nos termos da Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME:

24. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do tema objeto da presente Nota Explicativa na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria Geral ... nos termos seguintes:

1.20. Creditamento de IPI h) Creditamento de IPI quando a mercadoria é proveniente ou o produtor está localizado na Zona Franca de Manaus (ZFM) – Tema 322 RG – RE 592.891/SP. (...)

Observação 1. O precedente não abrange os produtos finais adquiridos junto às empresas localizadas na ZFM, mas apenas insumos, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados para a produção dos bens finais;

Observação 2. O julgamento está limitado às hipóteses de isenção, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em alíquota zero ou não-tributação;

Observação 3. É necessário que o bem tenha tributação positiva na TIPI, para fins de aplicação do creditamento;

Observação 4. Os insumos, matérias-primas e materiais de embalagem devem ser adquiridos da ZFM para empresa situada fora da região. (grifou-se)

Esta Câmara tem adotado tal entendimento em diversos julgamentos. Cite-se, por exemplo, o Acórdão nº 9303-015.029, de 10/04/2024, de relatoria da Cons. Liziane Angelotti Meira, e o Acórdão nº 9303-014.433, de 19/10/2023, de relatoria do Cons. Rosaldo Trevisan.

No caso sob análise, a cognição deste Colegiado restringe-se à aplicação da tese firmada no julgamento do Tema 322, cabendo à Unidade de Origem, ao executar esta decisão, a verificação das alíquotas dos produtos adquiridos para fins de apuração do direito creditório postulado.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, para reconhecer o direito ao creditamento de insumos adquiridos da ZFM, na medida em que sua alíquota na TIPI seja maior que zero, nos termos do decidido pelo STF no RE nº 592.891/SP e da Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME.”

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao creditamento de insumos industrializados na Zona Franca de Manaus, na medida em que a alíquota na TIPI seja maior que zero, nos termos do decidido pelo STF no RE 592.891/SP (Tema n. 322 de Repercussão Geral) e da Nota SEI PGFN 18/2020.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède